



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 09.09.2019

proposição Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor Alexandre Frota

nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	------------	---

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea
--------	---------	---------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da MP nº 894, de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da MP 894/2019 é meritória, mas comete um erro ao proibir que as crianças com microcefalia acumulem a referida pensão com outras indenizações pagas pela União em razão dos mesmos fatos e não apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações que podem ser neurológicas, respiratórias, motoras, tendo necessidade de ser atendida por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

O Estado Brasileiro falhou no combate ao mosquito transmissor do vírus Zika, falhou ao não disponibilizar saneamento básico em várias localidades, falhou ao não disponibilizar assistência à saúde de qualidade, e agora não pode falhar na concessão de suporte financeiro a esses cidadãos acometidos de microcefalia para

CD/19271.93435-20

que possam viver com dignidade.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia decorrente do Zika Vírus tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 que não poderá acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



CD/19271.93435-20